

preendendo o distrito de paz de Iracemópolis e partes dos distritos de paz de Cordeirópolis, Limeira e Tatú, terá a seguinte divisa:

"Começa no ribeirão Boa Vista, na barra do córrego Minúsculo, nas divisas com Rio Claro; sobe pelo ribeirão Boa Vista até sua cabeceira mais oriental e continua pelo espigão que deixa, à esquerda as águas do rio Corumbataí e à direita, as dos ribeirões Cachoeira e Tatú, até sua extremidade setentrional e daí vai em reta à Lagoa do Catingueiro; daí vai por nova reta, com rumo da ponta meridional do contraforte que deixa à direita as águas do ribeirão Tatú e à esquerda as do ribeirão Santa Gertrudes, até cortar os trilhos da Cia. Paulista de Estradas de Ferro; daí continua pelo eixo desta via férrea, até cruzar o prolongamento do eixo da rua São Benedito, na cidade de Limeira; deste ponto segue pelo prolongamento e pelo eixo da rua São Benedito, até cruzar o eixo da rua Dr. Trajano Barros Camargo; segue pelo eixo desta rua até cruzar o eixo da avenida Campinas, por cujo eixo prossegue até o eixo da rodovia estadual Limeira-Campinas; deste ponto segue pelo eixo desta rodovia até o pontilhão da Cia. Paulista de Estradas de Ferro daí segue pelo eixo desta via férrea até a ponte sobre o rio Piracicaba, nas divisas com Americana; daí desce pelo rio Piracicaba até a barra do córrego Soçegã, nas divisas com Santa Bárbara Doeste; daí continua descendo pelo rio até a barra do córrego da Balsa, nas divisas com Piracicaba; deste ponto continua ainda a descer o rio Piracicaba, até a barra ribeirão das Palmeiras ou de Santa Rita; sobe por este ribeirão até o pequeno córrego da Nova Divisa; sobe ainda por este, até sua cabeceira; segue depois em demanda da confluência do ribeirão da Boa Vista com o ribeirão Cachoeira ou Cachoeirinha; sobe pelo ribeirão da Boa Vista até a barra do córrego Minúsculo, onde teve início esta divisa".

Artigo 3.º — O serventário do 2.º ofício do registro de imóveis poderá optar por qualquer das circunscrições imobiliárias da comarca, mediante petição dirigida ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior, dentro do prazo de 10 dias contados da vigência deste decreto-lei.

Artigo 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de dezembro de 1945.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Morato
Cassio Vidigal
A. Almeida Junior
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Christiano Altenfelder Silva
Antonio Cintra Gordinho
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 22 de dezembro de 1945.
Cassiano Ricardo, Diretor Geral.

DECRETO-LEI N.º 15.364, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1945

O INTERVENTOR FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a doar, por intermédio da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, para construção de sua sede, o próprio estadal constituído pela área de terreno, abaixo caracterizada, situada nesta Capital, 1.ª zona — Sê, a saber:

*um terreno com onze metros e quarenta e três centímetros (11,43 ms.) de frente para a rua General Carneiro, lado direito, a partir do alinhamento do Viaduto Boa Vista; dezessete metros e oitenta e oito centímetros (17,88 ms.) em linha quebrada, na divisa do prédio n.º 104 da rua General Carneiro, ocupado por E. Luiz Laurelli; dezessete metros e quarenta centímetros (17,40 ms.) no alinhamento do Viaduto Boa Vista e vinte e dois metros e cinco centímetros (22,05 ms.) na face fronteira do Pátio do Colégio, dividindo com próprio estadal".

Artigo 2.º — O referido terreno, que tem a área total de duzentos e setenta e três metros quadrados e noventa decímetros quadrados (273,90 ms.2) e que foi avaliado em três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00) e incorporado ao patrimônio público estadual pelas transcrições ns. 2.294, de 3 de dezembro de 1913 e 15.531, de 19 de abril de 1920, ambas do Registro da 1.ª Circunscrição de Imóveis da comarca da Capital, revertirá ao citado patrimônio, com todas as benfeitorias, sem qualquer indenização, se no prazo de dois anos, ainda não estiver utilizado no fim a que se destina ou se, a qualquer tempo a donatária não der ao imóvel descrito no artigo anterior o destino que lhe fixar a doadora, e sob as condições que estabelecer, na escritura de doação que lhe passar em execução deste decreto-lei.

Artigo 3.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de dezembro de 1945.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Morato
A. Almeida Junior
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Christiano Altenfelder Silva
Cassio Vidigal
Antonio Cintra Gordinho
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 22 de dezembro de 1945.
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO-LEI N.º 15.265 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1945

Ab-roga o Decreto-lei n.º 12.918, de 18 de setembro de 1941, que suspendeu a vigência de disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, durante o estado de guerra.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições.

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica ab-rogado o Decreto-lei n.º 12.918, de 18 de setembro de 1941, que suspendeu a vigência de disposições do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado (Decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941) durante o estado de guerra, a que se referia o Decreto Federal n.º 10.258, de 31 de agosto de 1942, já revogado.

Artigo 2.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de dezembro de 1945.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Morato
Cassio Vidigal
A. Almeida Junior
Christiano Altenfelder Silva
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Antonio Cintra Gordinho
Edgar Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, em 22 de dezembro de 1945.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 15.366, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1945

— Modifica a redação dos artigos 78, 71 e 83 do Decreto-lei 12.273, de 28 de outubro de 1941.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições.

DECRETA:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 78 e parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Decreto-lei 12.273, de 28 de outubro de 1941).

Artigo 78 — A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário. Poderá, entretanto, ser feita em outro, de igual ou menor padrão de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único — A readmissão dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se tratar de cargo de carreira.

Artigo 2.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 81 e parágrafos, do referido Decreto-lei 12.273:

Artigo 81 — A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo.

§ 1.º — Em casos especiais, a juízo do Governo, poderá o aposentado reverter em outro cargo, de igual padrão de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

§ 2.º — A reversão, a pedido, a cargo de carreira, dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Artigo 83 — Passa a ter a seguinte redação o artigo 83 do mesmo Decreto-lei 12.273:

Artigo 83 — Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1.º — O aproveitamento far-se-á a pedido ou "ex-offício", respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 2.º — O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e padrão de vencimento, no que o funcionário ocupava, quando posto em disponibilidade, não se podendo fazer em cargo de padrão de vencimento superior.

§ 3.º — Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 4.º — Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique aprovada a capacidade para o exercício da função.

§ 5.º — Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§ 6.º — Será aposentado no cargo anteriormente ocupado o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica. Para o cálculo da aposentadoria, será levado em conta o período da disponibilidade.

Artigo 4.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de dezembro de 1945.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
Francisco Morato
Cassio Vidigal
A. Almeida Junior
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Christiano Altenfelder Silva
Antonio Cintra Gordinho
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, em 22 de dezembro de 1945.

Cassiano Ricardo
Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 15.367, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1945

Concede um abono de emergência aos servidores civis e militares do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere o Decreto-lei federal n.º 2.819, de 26 de novembro de 1945.

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica concedido a todos os servidores do Estado, civis e militares, ativos e inativos e em disponibilidade, um abono de emergência igual à importância que lhes for devida no mês de dezembro corrente, assim discriminado:

a) — aos funcionários e extranumerários contratados e mensalistas, a importância indicada nas tabelas constantes dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 14.938, de 17 de agosto de 1945;

b) — aos extranumerários diaristas e tarefeiros, inclusive aos substitutos efetivos, a importância a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 15.146, de 19 de outubro de 1945, com as modificações introduzidas pelo Decreto n.º 15.228, de 22 de novembro, também deste ano;

c) — aos inativos, compreendendo os funcionários aposentados e em disponibilidade, aos reformados da Força Policial e da Guarda Civil, e aos extranumerários afastados nos termos do Decreto-lei 13.225, de 26 de abril de 1943, a importância indicada na letra "a", artigo 1.º, do Decreto-lei 15.239, de 29 de novembro de 1945.

d) aos oficiais da Força Policial, a importância indicada no artigo 1.º do decreto-lei 15.266, de 5 de dezembro corrente;

e) aos componentes da Força Policial, da Polícia Especial e da Guarda Civil, mencionados no artigo 1.º, respectivamente, dos decretos-leis 14.827 e 14.828, de 3-7-1945, e nos artigos 1.º e 3.º do decreto-lei 14.867, de 14-7-45, importâncias equivalentes ao abono e às gratificações concedidas por esses diplomas;

f) aos juizes de direito, procurador geral e subprocurador geral, promotores, inclusive curadores, a impor-

lância constante do artigo 2.º do decreto-lei 15.264, de 31-10-1945.

Artigo 2.º — Aos funcionários e extranumerários mensalistas, contratados e diaristas que, em virtude de leis especiais, não percebem abono, será atribuída importância correspondente à que perceberem servidores do mesmo padrão e referência.

Parágrafo único — Aos extranumerários tarefeiros nas condições deste artigo, a fixação do abono obedecerá à norma estabelecida no artigo 2.º do decreto 15.146, de 19-10-1945.

Artigo 3.º — As disposições deste decreto-lei são extensivas aos servidores das seguintes entidades:

- a) Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos;
- b) Caixas Econômicas do Estado;
- c) Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina;
- d) Instituto de Previdência do Estado;
- e) Universidade de São Paulo;
- f) Superintendência dos Serviços do Café; e
- g) Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Parágrafo único — O abono de emergência a que se refere este artigo será feito no mês de dezembro corrente, segundo instruções que a Secretaria da Fazenda baixar.

Artigo 4.º — O abono de emergência, ora concedido, não excederá, em qualquer hipótese, a Cr\$ 500,00.

Artigo 5.º — Para ocorrer às despesas com a execução deste Decreto-lei fica aberto, com vigência até 31 de dezembro de 1946, um crédito especial de Cr\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de cruzeiros), a ser coberto com recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

§ 1.º — Por esse crédito correrão as contribuições que o Estado fica autorizado a fazer as entidades mencionadas nas letras a, c, e e g do artigo 3.º, para as despesas com o abono concedido aos respectivos servidores.

§ 2.º — As demais entidades mencionadas no artigo 3.º abrirão os créditos especiais necessários ao custeio das despesas.

Artigo 6.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de dezembro de 1945.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Francisco Morato
Cassio Vidigal
A. Almeida Junior
Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho
Christiano Altenfelder Silva
Antonio Cintra Gordinho
Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, em 22 de dezembro de 1945.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

PALACIO DO GOVERNO

(*) O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DESIGNA o Dr. Frederico Abranches Brotero, tecnologista, classe "M", do QG-PP-III, lotado no Instituto de Pesquisas Tecnológicas, da Reitoria da Universidade de São Paulo, para, nos termos do artigo 5.º, letras "a" e "b", do decreto-lei federal n.º 4.813, de 8 de outubro de 1942, servir como representante do Governo do Estado na Junta Deliberativa do Instituto Nacional do Pinho. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1945.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES
(*) Publicado novamente, por ter saído com incorreções.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, resolveu, com fundamento no § 3.º, combinado com o § 1.º do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 13.325, de 26 de abril de 1943, fixar para o extranumerário mensalista do extinto Departamento Estadual do Trabalho José da Costa e Silva afastado do exercício de suas funções em 3 de dezembro de 1943, de acordo com o artigo 2.º, inciso V, do referido Decreto-lei, os salários anuais de Cr\$ 1.700,00 (mil e setecentos cruzeiros), conforme cálculo procedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda no processo n.º G-27.441/44.

Processo despachado pelo Interventor Federal, em 21 de corrente:

Da Secretaria da Educação. Transmite processo em que Maria Stella Guimarães, professora do grupo escolar "Duque de Caxias", na Capital, solicita afastamento para, pelo prazo de um ano prestar serviços junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no Rio de Janeiro. (SI. 8493/45): — "Autorizo".

DECRETOS DE 13 DE DEZEMBRO DE 1945, LAVRADOS NO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO (*)

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

Aposentando compulsoriamente:

— tendo em vista o que consta do processo n.º 74.651-45-S.E. e de acordo com o artigo 193, item I, do decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941,

Luiz de Souza Cabral em cargo da classe "B" da carreira de servente da P.S. II do Q.G., lotado no Colégio Estadual e Escola Normal "Dr. Alvaro Guãrd", em São Carlos, do Departamento de Educação;

— tendo em vista o que consta do processo n.º 61.448-45-S.E. e de acordo com o artigo 193, item IV, do decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941,

Benedito Martins em cargo da classe "C" da carreira de Servente da P.S. II do Q.G., lotado no Departamento de Profilaxia da Lepra, a partir de 4 de novembro de 1945.

Decreto sem efeito:

Tendo em vista o que consta do processo n.º 61.616-45-S.E., foi tornado sem efeito, de acordo com o artigo 5.º, combinado com o artigo 8.º da Resolução n.º 128, de 3 de junho de 1944, o decreto de 10 de agosto de 1945, publicado no "Diário Oficial" de 11 do mesmo mês, na parte que admitiu, nos termos do artigo 30 do decreto-lei n.º 14.138, de 18 de agosto de 1944 e do decreto n.º 13.943, de 17 de abril de 1944, Lygia Magalhães Pimentel